

N. F. Nº - 210944.0008/18-3

NOTIFICADO - LUÍZA DOS SANTOS FERREIRA
NOTIFICANTE - JUREMA COSTA BATISTA RIOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Em sede de Informação Fiscal, o agente Fiscal Autuante acata algumas das arguições de defesa, e em outras não, com as justificativas claras e precisas, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação, como assim dispõe o § 6º, do art. 147 do RPAF/BA. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 28/06/2018, refere-se à exigência de R\$6.275,48 de ICMS, com acréscimo moratório de R\$2.148,50, e multa de 60%, no valor de R\$3.765,30, que perfaz o montante de R\$12.189,28, decorrente do cometimento da Infração – 07.21.01, por falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo às operações constantes das NF-e nºs 10764, 137, 12855, 4263, 14383, 230, 18676, 48391, 102312, 7669, 1397, 5382, 9299, 32900 e 3500, decorrentes de operações com mercadorias ocorridas nos anos de 2013, 2014 e 2016, conforme demonstrativo de débito de fl. 2 a 13 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, da Lei nº 7.14/96.

O notificado apresentou impugnação à fl. 42/44 do PAF, em que pede anulação parcial da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

• **JUSTIFICATIVA**

1) NF-e 14383 - BRINQUEDOS PLASTILINDOS – Data de emissão 19/08/2013

Diz que os produtos constantes da nota fiscal referenciada acima tiveram sua tributação recolhida pelo ICMS ST através GNRE. Pontua que a empresa fornecedora calculou e cobrou o ICMS ST na própria nota fiscal no valor de R\$305,89.

2) NF-e 230 – ARCIEL AYRES ROCK COM IMP EXP TDA – Data de emissão 31/10/2013

Diz que os produtos constantes da nota fiscal são malas de viagem NCM 4202.1220, conforme descrição na referida nota fiscal. Registra que fiscalização considerou os produtos como sendo tributados pelo ICMS ST, contudo os mesmos não constavam na lista de materiais antecipados, conforme pode ser verificado do Anexo I do RICMS/BA da época.

3) NF-e 18676 – DIVERTOYS IND E COM LTDA – Data de emissão 29/07/2014

Diz que os produtos constantes da nota fiscal referenciada acima tiveram sua tributação recolhida pelo ICMS ST através GNRE. Pontua que a empresa fornecedora calculou e cobrou o ICMS ST na própria nota fiscal no valor de R\$727,94.

- 4) NF-e 102312 – XERYUS IMP DISTRIB DE ARTIGOS P/VESTUÁRIO LTDA – Data de emissão 17/12/2014.

Diz que o ICMS ST da nota fiscal referenciada acima teve o seu recolhimento através do DAE 1145, mês de competência 01/2015, cujo pagamento foi efetuado em 23/02/2015, conforme histórico da SEFAZ emitido no próprio site da SEFAZ.

Com base na justificativas acima, solicita que sejam refeitos os cálculos da Notificação Fiscal, em tela.

Diz, também, que anexa a peça de defesa cópia das notas fiscais (DANFE) referenciadas acima e histórico do pagamento da Nota Fiscal nº 102312, de 17/12/2014.

Agradece a atenção e coloca os Contadores Lauriets Junior e Vittoria Vanin pelo telefone (74) 3651-0111/0540, para dirimir as eventuais dúvidas.

Às fls. 54/58 dos autos, o agente Fiscal Autuante apresenta sua Informação Fiscal, que a seguir passo a expor:

Após descrever os termos da defesa apresentada pelo sujeito passivo, diz que reconhece a procedência parcial da Notificação Fiscal, em tela, refazendo os cálculos dos demonstrativos da antecipação tributária apresentadas na autuação, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2016, (fls. 02 a 13).

Das permanências dos valores e das alterações, seguindo a ordem apresentada na defesa do contribuinte, assim informa:

- 1) *NF-e 14383 (Data de emissão 19/08/2013), fl. 19.* Diz que o remetente, CNPJ 62.596.911/0001-80, não é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia e, ademais, não existem recolhimentos de ICMS de agosto a dezembro de 2013, conforme verificação no histórico da conta fiscal do mesmo, como Contribuinte não inscrito (fl. 61).

Registra que, ainda que tenha sido destacado o imposto na NF-e não significa que houve recolhimento de imposto. Pontua que o Autuado não apresentou comprovante de pagamento da GNRE, referente a NF-e em questão.

Mantém a cobrança do imposto (fl. 04).

- 2) *NF-e 230 (Data de emissão 31/10/2013), fl. 20.* Diz que a atividade econômica principal do contribuinte é papelaria, Cód. 4761003. O NCM/SH é 42021220 e consta no item 27.5 do Anexo I, do RICMS/BA, vigente de acordo com o Decreto nº 13.780/2012

Mantém a cobrança do imposto (fl. 04);

- 3) *NF-e 18.676 (Data de emissão 29/07/2013), fl. 22.* Diz que, após verificações no histórico da conta corrente do remetente, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia (Contribuinte Substituto, IE 87.922.219), e no INC (informações do contribuinte), constatou que existe um recolhimento referente a competência 07/2014, em 30/09/2014, (fl. 63).

Dessa forma, diz ter excluído o valor de R\$727,92, disposto no demonstrativo de fls. 06 e 08, que resultou em um novo cálculo de valor do débito a recolher, fl. 58 e 60.

- 4) *NF-e 102312 (Data de emissão 17/12/2014), fl. 25.* Diz que reconhece o recolhimento do imposto aos cofres públicos no valor de R\$600,46 (fl. 38), DAE 1500686279, competência 01/2015.

Pontua ter excluído o valor de R\$600,46 do demonstrativo da antecipação tributária, fl. 07, e refez o demonstrativo de antecipação tributária, fl. 59 e 60.

Neste sentido, diz que os demonstrativos da antecipação tributária, com os novos valores são anexados à Informação Fiscal para as devidas alterações no demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela.

Pugna, então, pelo julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

À fl. 66, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF à este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 31/03/2017, resultou de uma ação fiscal realizada por Agente de Tributos lotado na unidade da INFRAZ JACOBINA, em que, no exercícios de suas funções, em cumprimento da O.S.: 502173/18, constituiu o presente lançamento, para exigência de R\$6.275,48 de imposto (ICMS), com acréscimo moratório de R\$2.148,50, e multa de 60%, no valor de R\$3.765,30, que perfaz o montante de R\$12.189,28, decorrente do cometimento da Infração – 07.21.01, por falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo às operações constantes das NF-e nºs 10764, 137, 12855, 4263, 14383, 230, 18676, 48391, 102312, 7669, 1397, 5382, 9299, 32900 e 3500, decorrentes de operações com mercadorias, ocorridas nos anos de 2013, 2014 e 2016, conforme demonstrativo de débito de fl. 2 a 13 dos autos

Enquadramento legal: Art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, da Lei nº 7.14/96.

O notificado apresentou impugnação à fl. 42/44 do PAF, em que pede anulação parcial da Notificação Fiscal, conforme os argumentos que expõe na sua peça de defesa.

O agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, às fls. 54/58, ao tomar conhecimento do teor da peça de defesa, assim posiciona:

1) *NF-e 14383, (Data de emissão 19/08/2013), fl. 19.* Diz que o remetente, CNPJ 62.596.911/0001-80, não é inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia e, ademais, não existem recolhimentos de ICMS de agosto a dezembro de 2013, conforme verificação no histórico da conta fiscal do mesmo, como Contribuinte não inscrito (fl. 61).

Registra, que ainda que tenha sido destacado o imposto na NF-e, não significa que houve recolhimento de imposto. Pontua, que o Autuado não apresentou comprovante de pagamento da GNRE, referente a NF-e em questão. Mantém a cobrança do imposto (fl. 04).

2) *NF-e 230 (Data de emissão 31/10/2013), fl. 20.* Diz que a atividade econômica principal do contribuinte é papelaria, COD. 4761003. Por sua vez, consigna que o NCM/SH, objeto da NF-e 14383, é 42021220; e consta no item 27.5 do Anexo I, do RICMS/BA, vigente de acordo com o Decreto nº 13.780/2012. Mantém, assim, a cobrança do imposto (fl. 04);

3) *NF-e 18.676 (Data de emissão 29/07/2013), fl. 22.* Diz que, após verificações no histórico da conta corrente do remetente, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia (Contribuinte Substituto, IE 87.922.219), e no INC (informações do contribuinte), constatou que existe um recolhimento referente a competência 07/2014, em 30/09/2014, (fl. 63).

Dessa forma, diz ter excluído o valor de R\$727,92, objeto do demonstrativo de fls. 06 e 08, que resultou em um novo cálculo de valor do débito a recolher de ICMS ST, fl. 58 e 60.

4) *NF-e 102312 (Data de emissão 17/12/2014), fl. 25.* Diz que reconhece o recolhimento do imposto aos cofres públicos no valor de R\$600,46 (fl. 38), DAE 1500686279, competência 01/2015. Pontua, então, ter excluído o valor de R\$600,46 do demonstrativo da antecipação tributária, fl. 07, refazendo o demonstrativo de antecipação tributária, fl. 59 e 60.

Neste sentido, diz que os demonstrativos da antecipação tributária de fls. 59, 60 e 61, com os novos valores da autuação, são anexados à Informação Fiscal para as devidas alterações no demonstrativo de débito do Auto de Infração em tela.

Em sendo assim, considerando assertivo o entendimento, o i. agente Fiscal Autuante, em acatar algumas das arguições de defesa e em outras não, com as justificativas claras e precisas na sua

Informação Fiscal de fls. 54/58, abrangendo todos os aspectos da defesa, com fundamentação, como assim dispõe o § 6º, do art. 147 do RPAF/BA, voto pela procedência em parte da autuação, alterando o débito de imposto (ICMS) lançado originalmente de R\$6.275,48, para o valor de R\$4.947,09 na forma do demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO DO A. I	VALOR HISTÓRICO JULGADO	PAF
31/03/2013	25/04/2013	153,91	153,91	
31/08/2013	25/09/2013	1.635,23	1.635,23	
30/11/2013	25/12/2013	236,56	236,56	
31/08/2014	25/09/2014	727,92	0,00	FL. 59
31/12/2014	25/01/2015	674,54	74,07	FL. 60
31/01/2016	25/02/2016	1.530,95	1.530,95	
31/10/2016	25/11/2016	519,51	519,51	
30/11/2016	25/12/2016	374,18	374,18	
31/12/2016	25/01/2017	422,68	422,68	
TOTAL DA INFRAÇÃO 01		6.275,48	4.947,09	

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em Instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **210944.0008/18-3**, lavrado contra **LUÍZA DOS SANTOS FERREIRA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.947,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA